



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvelo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8980, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.2civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0054007-04.2020.8.06.0064**  
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**  
 Classe: **Declaração de Ausência**  
 Assunto: **Indenização por Dano Material**  
 Requerente: **Maria Luzanete da Paixão**  
 Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

Trata-se de cobrança de seguro DPVAT protocolada por Maria Luzanete da Paixão em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat.

Defendeu a parte autora ter direito de receber indenização na quantia máxima prevista em lei, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em razão de ter sofrido lesões decorrentes de acidente ocorrido no interior de um ônibus, este ocorrido em 22.12.2017.

Asseverou que a lesão causou-lhe invalidez permanente.

Apontou que buscou o pagamento do dpvat na via extrajudicial, todavia lhe foi negado sob o fundamento de que não havia sequelas permanentes.

Diante da negativa, veio ao Judiciário pugnar pela indenização no valor de R\$ 2.700,00 de acordo com a tabela da graduação.

Com a inicial veio os documentos de fls. 20/52.

Foi determinada a citação da ré, a qual apresentou contestação (fls. 57/66) argumentando como preliminar indeferimento da inicial por ausência do documento de comprovação de domicílio. Disse ainda que não há boletim de ocorrência do acidente, bem como falta nexo de causalidade entre o sinistro e o suposto dano ocasionado a parte autora. Por fim, aduziu ausência de laudo do IML com a quantificação da lesão.

Sustentou que a indenização prevista na Lei nº 6.174/74 é devida somente nos casos de invalidez permanente.

Réplica às fls.87/105.

A promovente passou por exame pericial, cujo laudo repousa a fl. 166, indicando invalidez permanente.

A parte autora ao se manifestar sobre o laudo pugnou pela procedência do feito (fl. 168/169).



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvelo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8980, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.2civel@tjce.jus.br

O promovido por sua vez apresentou petição à fl. 170 afirmando que não houve comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a ocorrência do fato gerador, bem como não há indicação de acidente de trânsito, mas trauma por movimento brusco de ônibus.

A parte autora reiterou o pedido inicial às fls. 196/200.

### I- Do julgamento do feito.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art.355, I, do CPC, haja vista que a matéria de fato já se encontra suficientemente demonstrada nos autos, inclusive com a realização de perícia.

O processo em epígrafe teve tramitação regular e foi assegurado o contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, não há preliminares a serem enfrentadas ou irregularidades a serem sanadas, o que permite que se adentre ao mérito.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).

### II- Do mérito.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga (DPVAT) foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional.

No caso dos autos, observe-se que o acidente(queda) ocorreu no interior do veículo, que segundo a autora o ocorrido se deu diante de um movimento brusco na condução do coletivo.

Imperioso ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça entende ser o caso da aplicação da lei do DPVAT ao caso em concreto. Veja-se:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). QUEDA DE ÔNIBUS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA LEI N° 6.194/76.

1. O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor.
2. Na hipótese, o veículo automotor (ônibus) foi a causa determinante do dano sofrido pela recorrente, sendo, portanto, cabível a indenização securitária.
3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ela deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 salários mínimos.
4. Recurso especial provido.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvalo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8980, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.2civel@tjce.jus.br

(REsp n. 1.241.305/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/12/2012, DJe de 11/12/2012.)

No termos da citada lei, após a edição da Medida Provisória nº 340, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor máximo devido a título de indenização às vítimas de acidentes com veículos automotores de via terrestre deixou de ser o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos, passando ao patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Está previsto no art. 3º e incisos, da Lei nº. 6.194/74, alterado pela Lei nº. 11.482/07, que:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Inciso acrescentado pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, DOU 31.05.2007 - Edição Extra, conversão da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, DOU 29.12.2006 - Ed. Extra)

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.945, de 04.06.2009, DOU 05.06.2009, conversão da Medida Provisória nº 451, de 15.12.2008, DOU 16.12.2008, com efeitos a partir de 16.12.2008).

Com efeito, para o pagamento das indenizações desta espécie, há de se perquirir, inicialmente, a ocorrência do óbito ou da invalidez permanente da vítima. Verificado tal ponto, analisa-se qual o valor efetivamente devido.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvelo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8980, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.2civel@tjce.jus.br

A matéria de fato em relação ao acidente ocorrido encontra-se esclarecida nos autos, pois, o requerente juntou neste caderno processual a comprovação do ocorrido e das lesões.

Em análise ao conjunto probatório, verifico que foi realizada perícia médica para averiguar a incapacidade do segurado e o grau de lesão experimentado pela vítima, cujo laudo repousa à fl. 166.

A prova técnica, portanto, será utilizada por este julgador para formar o convencimento quanto à pretensão autoral em relação ao direito alegado.

Aliás, cabe anotar que, conforme a legislação em questão, considera-se invalidez permanente a perda ou redução, em caráter definitivo, das funções de um membro ou órgão.

Assim, comprovado o acidente, as lesões de caráter permanente caracterizada pela redução da função de um membro, bem como o nexo causal, é devido o pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT.

Nesse ponto, consigno que a indenização securitária deve ser fixada consoante às disposições da Lei 6.194/1974, com alteração dada pela Lei 11.482/2007, vigentes à data do sinistro. Com efeito, o valor da indenização passou a ser ao limite máximo de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente, conforme prescreve o artigo 3º, II, da referida Lei.

Por conseguinte, a indenização deve ser fixada proporcionalmente ao grau de invalidez sofrido, de acordo com a tabela de graduação editada pela Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, que acrescentou um anexo à Lei nº 6.194/74, prevendo expressamente as situações caracterizadoras de invalidez permanente.

No entanto, há graduações a serem respeitadas, na forma do art. 3º, § 1º, I, da mesma lei. Tais graduações foram convalidadas pelo STJ:

101000174012 – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INVALIDEZ – CÁLCULO PROPORCIONAL – RECURSO NÃO PROVIDO – 1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes. 2- Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg-AG-REsp. 20.628 – (2011/0074717-3) – Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Maria Isabel Gallotti – DJe 24.11.2011 – p. 1100).

Em virtude das reiteradas decisões, o STJ editou a súmula 474, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8980, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.2civel@tjce.jus.br

A lesão apurada no laudo pericial indica lesão de caráter parcial de forma permanente no percentual de 50%.

Assim, a parte promovente faz jus ao recebimento de uma indenização observando o percentual de 50% de lesão parcial de caráter permanente.

### III-Dispositivo.

Diante do exposto, fulcrado no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido autoral.

Condeno a parte promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC/15).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Caucaia/CE, 07 de fevereiro de 2023.

**Francisco Biserril Azevedo de Queiroz**

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Caucaia

2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8980, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.2civel@tjce.jus.br

**CERTIDÃO**

Processo nº: **0054007-04.2020.8.06.0064**  
Classe: **Declaração de Ausência**  
Assunto: **Indenização por Dano Material**  
Requerente: **Maria Luzanete da Paixão**  
Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

**CERTIFICO** que a sentença de págs. 202/206 foi registrada. O referido é verdade. Dou fé.

**Caucaia/CE, 14 de fevereiro de 2023.**

**José Edmir Ramos Silva Filho**  
**À Disposição**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0055/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Paulo Ricardo Gomes da Rocha (OAB 31620/CE)	D.J
Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)	D.J
JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954A/CE)	D.J
FRANCISCA CAMILA ARRUDA DE SOUSA (OAB 44702/CE)	D.J

Teor do ato: "III-Dispositivo. Diante do exposto, fulcrado no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido autoral. Condeno a parte promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC/15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos."

Caucaia, 15 de fevereiro de 2023.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0055/2023, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 16/02/2023. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 22/02/2023, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Paulo Ricardo Gomes da Rocha (OAB 31620/CE)	15	14/03/2023
Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)	15	14/03/2023
JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954A/CE)	15	14/03/2023
FRANCISCA CAMILA ARRUDA DE SOUSA (OAB 44702/CE)	15	14/03/2023

Teor do ato: "III-Dispositivo. Diante do exposto, fulcrado no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido autoral. Condeno a parte promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC/15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos."

Caucaia, 16 de fevereiro de 2023.